**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE JULHO de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.763/2019 (Apenso: 10.802/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, em face do Acórdão nº 877/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.802/2015. **Advogado:** Iago da Cruz Batista – OAB/AM 14087.

**ACÓRDÃO Nº 691/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**,** que acolheu, em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Radson Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Senhor **Radson Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, com o intuito de evitar o cerceamento de defesa, contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, além do Devido Processo Legal, diante de uma possível falsificação de assinatura no Ofício retratado no Relatório/voto. Assim, esta Diretoria deverá notificar novamente o interessado, e posteriormente prosseguir com a devida instrução processual. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.550/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, no período de 01/01/2017 a 10/10/2017; Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 10/10/2017 a 16/11/2017; e da Sra. Paula Andréa Kanzler Soares, no período de 17/11/2017 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 690/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho**, que figurou como Responsável pela Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, no curso do exercício de 2017, nos termos dos art. 22, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, “a”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Diego Roberto Afonso**, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, levando-se em consideração, inclusive, o curto período em que o mesmo ocupou o cargo de Gestor da Secretaria; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paula Andrea Kanzler Soares**, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, levando-se em consideração, inclusive, o curto período em que a mesma ocupou o cargo de Gestora da Secretaria; ***10.4. Considerar em Alcance*** *o* ***Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho*** *no valor de* ***R$790,19****, devidamente discriminado nas impropriedades 01 e 02 da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM);* ***10.5. Aplicar Multa*** *ao* ***Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho****, no valor de* ***R$ 790,19*** *(setecentos e noventa reais e dezenove centavos), nos termos do art. 307, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades detectadas nos itens 01 e 02 da Proposta de Voto; esta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;* ***10.6. Determinar à origem*** *que:* ***10.6.1.*** *Diligencie de forma a sanar as irregularidades de natureza patrimonial abordadas nesta Proposta de Voto;* ***10.6.2.*** *Observe os prazos de recolhimento dos valores devidos ao INSS, a fim de que se evite a cobrança de multas e juros.* ***10.7. Dar ciência*** *aos Responsáveis,* ***Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho****,* ***Sra. Paula Andrea Kanzler Soares*** *e* ***Sr. Diego Roberto Afonso****, sobre o deslinde deste feito. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, que concorda com mérito, porém com aplicação de multa mínima ao Gestor.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.622/2019 (Apenso: 15.807/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**PARECER PRÉVIO Nº 21/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).

**ACÓRDÃO Nº 21/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lazaro de Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Lazaro de Souza Martins**, no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude da ausência de informações detalhadas e documentos que demonstrassem quanto do orçamento vem sendo direcionado ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no novo Plano Nacional de Educação, quais os programas a Prefeitura Municipal de Tonantins vem desenvolvendo e quais os resultados alcançados. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de **30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à **Prefeitura Municipal de Tonantins** que: **10.3.1.** Encaminhe os atos de pessoal para análise do setor competente deste Tribunal, como determina a legislação vigente; **10.3.2**. Realize o cumprimento dos termos da lei com o levantamento periódico geral tanto de bens imóveis e móveis, para que haja um acompanhamento mais fidedigno da administração pública; **10.3.3.** nos exercícios posteriores, apresente o comprovante que não houve assinatura de Convênio no FUNDEB, como determina Resolução deste Tribunal de Contas; **10.3.4.** obedeça aos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, no que tange a Organização, Estruturação e Funcionamento do Conselho de Saúde Municipal; Quanto aos procedimentos relacionados à obras e engenharia, nos termos do Relatório Conclusivo n.º 33/2020-DICOP, recomendar: **10.3.5.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da PTNT para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3.6.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.3.7.** Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia. **10.4. Determinar** o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União – TCU, para ciência e providências cabíveis, das informações e questionamentos suscitados nos itens 7.5.1 e 7.5.5 do Relatório Conclusivo n° 33/2020-DICOP, de fls. 2.609/2.658 que tratam de obras e/ou serviços de Engenharia oriundos de parceria entre a Prefeitura Municipal de Tonantins ao Governo Federal, remetendo cópia do referido Relatório Conclusivo junto ao Ofício a ser encaminhado; **10.5. Determinar** que os questionamentos, análises, e conclusões procedidos no item 7.5.6 do Relatório Conclusivo n° 33/2020-DICOP, que trata de obras e/ou serviços de Engenharia oriundos do Termo de Convênio nº 035/2018-SEINFRA, firmado pela Prefeitura Municipal de Tonantins junto ao Governo do Estado, sejam juntadas às prestações de contas do referido Convênio, objeto do Processo n.º 12969/2019, para fins de julgamento pela Câmara respectiva deste Tribunal, conforme o art. 255 da Resolução n° 04/2002, que estabelece que as contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas apartadamente das contas gerais dos Órgãos e Entidades referidos no art. 253 do Regimento Interno do TCE e do MP junto ao TCE-AM; **10.6. Dar ciência** ao responsável, **Sr. Lázaro de Souza Martins**, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.7.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar multa**, ao **Sr. Lázaro de Souza Martins** no valor de **R$ 20.481,60**, por atraso em doze meses do exercício de 2018 (R$ 1.706,80 por mês), com fulcro no art. 54, I, “a” da Lei nº 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**PROCESSO Nº 17.464/2019 (Apensos: 13.649/2019 e 11.685/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Glair de Oliveira Silva em face da Decisão n° 1367/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.649/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 675/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**; **8.2. Dar Provimento**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), **reformando** a Decisão nº 1367/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13649/2019, no sentido de **julgar legal** a aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 3-B, Matrícula nº 063619-3A do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicado no DOM, em 07/03/2019; **8.3. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**, nos termos do art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie à Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.375/2019** – Embargos de Declaração em Denúncia oriunda da Manifestação nº 42/2019-Ouvidoria, oferecida pela Controladora Interna do Município de São Gabriel da Cachoeira, Sra. Cleidimar da Silva Cordeiro, contra atos do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, na Ata de Registro de Preço nº 036/2018 da municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 676/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha** ratificando in totum o Acórdão nº 265/2020 TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 265/2020 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.074/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Joaquim Gabriel de Souza Neto, Presidente da Câmara Municipal de Borba, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

**ACÓRDÃO Nº 677/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em face do **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto**, e **arquivá-la sem resolução de mérito**, em razão do representado não figurar como responsável pela Câmara Municipal de Borba no exercício de 2019; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que dê ciência da decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX, eis que atuou como representante, para que, caso entenda ainda pertinente, formule nova representação sobre a matéria, em face do Presidente da Câmara de Borba no exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 11.103/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga nº 579/2013-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas e o Sr. Jackson Pantoja Lima.

**ACÓRDÃO Nº 678/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga n. 579/2013-FAPEAM, firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas** e o **Sr. Jackson Pantoja Lima**; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Pantoja Lima**, no valor de **R$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Jackson Pantoja Lima**, no valor total de **R$ 305.543,71** (trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM** por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.4. Notificar** o **Sr. Jackson Pantoja Lima** para que tenha conhecimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.910/2013 (Apensos: 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Denúncia Formulada pelo Vereador Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto contra o atual Prefeito Municipal de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, pelo descumprimento de leis nos atos administrativos em Convênios celebrados com a SEINFRA de nº 011, 012, 020 e 021 de 2013. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666 e Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868. **ACÓRDÃO Nº 679/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** o processo de Denúncia, formulada pelo Vereador **Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto** contra o atual Prefeito Municipal de Envira, **Sr. Ivon Rates da Silva**, a fim de se evitar bis in idem e potenciais decisões contraditórias sobre os mesmos convênios; **9.2. Dar ciência** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** e ao **Sr. Raimundo Nonato Cipriano** Neto do teor do acórdão; **9.3. Arquivar** a Denúncia a fim de se evitar bis in idem e potenciais decisões contraditórias sobre os mesmos convênios, conforme termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.306/2019** **(Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 11/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Envira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 702/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2º Parcela do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa; **8.4.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar Multa**, ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com os valores atualizados pelo art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** e a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.660/2018 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 701/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.527/2017 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2013, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário 2.196/2016). **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 700/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 020/2013- Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura de Envira, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2013, firmado com a Seinfra, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados acerca desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.020/2018 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** **-** Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 12/2013, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

**ACÓRDÃO Nº 697/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.305/2019 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 11/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Envira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura –SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 703/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Sr. Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Ivon Rates da Silva, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa; **8.4.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar multa**, ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com os valores atualizados pelo art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.526/2017 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 20/13, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário nº 1.399/2016). **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 699/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 020/2013- Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 20/13, firmado com a Seinfra; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados acerca desta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.838/2018** **(Apensos: 10.910/2013, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito, Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 696/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 13.019/2018 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito, Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 698/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 16.522/2019** - Proposta Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 680/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, à época Secretário da SEDUC, e posteriormente confirmado pelo **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da Pasta, voltado à regularização da prestação do serviço de transporte escolar da rede estadual de ensino no âmbito do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** à SECEX que acompanhe o fiel cumprimento dos termos do presente instrumento; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário da SEDUC; ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da SEDUC; e ao Ministério Público de Contas, na pessoa do **Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida**; **9.4. Arquivar** o processo após tomadas as medidas acima mencionadas.

**PROCESSO Nº 16.524/2019** - Proposta Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 681/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, à época Secretário da SEDUC, e posteriormente confirmado pelo **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da Pasta, voltado à regularização da prestação do serviço de merenda escolar no âmbito do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** à SECEX que acompanhe o fiel cumprimento dos termos do presente instrumento; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário da SEDUC; ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da SEDUC; e ao Ministério Público de Contas, na pessoa do **Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida**; **9.4. Arquivar** o processo após tomadas as medidas acima mencionadas.

**PROCESSO Nº 11.166/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 02/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 695/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 02/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 02/2006, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa à época, com fulcro no art. 22, III, b e c, c/c o art. 25 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas impropriedades 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, que permaneceram. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, à época, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc no valor de **R$ 1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, com base no art. 308, I, alínea a, da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e ao **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, desta decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, conforme os termos regimentais; **8.8.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, **considerar em Alcance**, no valor de **R$ 75.000,00**, ao **Sr. Sebastiao Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, nos termos dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002, pela não comprovação da efetiva realização da despesa referente a 2º parcela do convênio, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.016/2018** - Tomada de Contas Especial do Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota, Presidente da Associação Síndrome de Down de Manaus – ADMAN, à época, referente ao Termo de Fomento n.º 4/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência –SEPED e a ADMAN. **Advogado:** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM 9494.

**ACÓRDÃO Nº 682/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 4/2017, firmado entre a **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED**, sob responsabilidade da então Secretária **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, e a **Associação Síndrome de Down de Manaus - ADMAN**, representada por seu Presidente **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei n.º 2423/96, c/c art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 4/2017, sob responsabilidade do **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, Presidente da **Associação Síndrome de Down de Manaus – ADMAN**, à época, nos termos do 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das impropriedades não sanadas n.º 5, 8, 9, 10, 11 e 12, reproduzidas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, no valor de **R$ 72.961,40** (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser recolhido **no prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED**, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", pela glosa identificada nas impropriedades n.º 10, 11 e 12, em virtude da não comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do termo de fomento n.º 4/2017, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas (**Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** e **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**); **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.525/2018 (Apenso: 11.520/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. Felipe Antônio em face do Acórdão n° 533/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.520/2016. **Advogados:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe – OAB/AM 7.929 e Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9.685.

**ACÓRDÃO Nº 683/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 59, II e 62, da Lei nº 2423/96 – TCE/AM c/c os arts. 145 e 154, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão n.º 15/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado às fls. 3640/3644, do processo n° 11520/2016, haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Felipe Antônio**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo n.º 11520/2016, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 15.501/2018 (Apensos: 14.856/2018 e 14.895/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face da Decisão n° 104/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.895/2016. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 694/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Maria da Silva Maia, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, assim como nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2423/96 - Lei Orgânica; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. José Maria da Silva Maia, no sentido alterar os termos da Decisão nº 104/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14895/2016, para retirar a multa aplicada ao Senhor José Maria da Silva Maia, disposta no item 10.3 e alterar o item 10.5, que passa a ter a seguinte redação: **10.5 –** Determinar à Prefeitura Municipal de Borba que no prazo de 90 (noventa) dias: **10.5.1 -** Publique informações relativas aos resultados das auditorias internas e externas no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 7.º, Inciso VII, letra b) da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.2 -** Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município de Borba no seu respectivo Portal da Transparência, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1º, Inciso I da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.3 -** Publique informações relativas aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.4 -** Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas à divulgação detalhadas das despesas realizadas pela Prefeitura, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso III da Lei n.º 12.527 e art. 48-A, § 1.º da Lei Complementar 101/2000; **10.5.5 -** Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso IV da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.6 -** Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.7 -** Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, mecanismos formais de contingenciamento e proteção aos dados mantidos pelo Portal da Transparência - com base em uma Política de Segurança da Informação aprovada pela alta direção (autoridade competente), de forma a garantir os princípios da segurança da informação (disponibilidade, confidencialidade e integridade) e de seus aspectos fundamentais (autenticidade e legalidade) – por afrontar o disposto no Art. 6.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **10.5.8 -** Disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, a remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, postos, graduações, funções ou empregos públicos, identificados por meio nominal ou matrícula funcional de cada servidor público municipal, de forma a permitir a sua identificação individualizada, incluída a divulgação de todas as vantagens pecuniárias eventualmente percebidas por afrontar o disposto no Art. 39.º, §6.º da CF/88; **10.5.9 -** Crie no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, recursos, ferramentas ou mecanismos que possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **10.5.10 -** Permita no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, o acesso automatizado dos relatórios por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso III da Lei 12.527/2011; **10.5.11 -** Crie no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, mecanismos para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 10.098/2000 por descumprir o Art. 8.º, § 3.º Inciso VIII da Lei 12.527/2011; **10.5.12 -** Adote sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União por afrontar o disposto no Art. 48, parágrafo único, Inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000; 10.5.13 - Divulgue no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio por descumprir o disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICETI para acompanhamento quando ao cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.856/2018** **(Apensos: 15.501/2018 e 14.895/2016)**.- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão n° 104/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.895/2016. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 693/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Simão Peixoto Lima, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, no sentido alterar os termos da Decisão nº 104/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14895/2016, para retirar a multa aplicada ao Senhor Simão Peixoto Lima, disposta no item 10.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICETI para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.786/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Santino de Souza, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 684/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Senhor **Antônio Santino de Souza**, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Antônio Santino de Souza**, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3.** **Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** (Evolução Patrimonial – Bens Móveis). Promova gestões com o fim de inibir as divergências de valores encontrados quando do confronto das informações existentes no Sistema AFI e AJURI, fazendo-se cumprir o previsto nos artigos do Decreto n. 34.161, de 11 de novembro de 2013 c/c o art. 94, da Lei n. 4.320/64, bem como conciliar mensalmente os saldos existentes no AFI e AJURI; **10.3.2.** (Bens de Consumo). Quanto ao registro tempestivo da movimentação de material de consumo no Sistema AFI/AJURI-Estoques, utilizando o Evento apropriado para cada transação (AFI), observando-se na integralidade o disposto no Decreto n. 34.163, bem como conciliar e balancear mensalmente, antes do fechamento do sistema contábil, os dados existentes entre o AFI e o AJURI-Estoques por conta contábeis; **10.3.3.** (Verificação da Regularidade Fiscal). Proceda a imediata regularização das pendências existentes nas Certidões de Regularidades Fiscais no momento da execução da despesa; **10.3.4.**  (Frota de Veículos – Identificação Visual). Em sintonia com a SEAD, a normatização da identificação visual dos veículos que compõe a frota do Estado. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.865/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, a fim de apurar possível falta de repasses dos recursos do Fundo Estadual de Saúde para a Fundação Alfredo da Matta.

**ACÓRDÃO Nº 692/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Ministério Público de Contas, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002 – TCE /AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, para que sejam apurados os fatos que ensejaram o repasse a menor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde, à Fundação Alfredo da Matta; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde – Susam, a observância da Lei quanto ao repasses dos recursos do Fundo Estadual de Saúde às Unidades de Saúde do Estado; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados para a DICAD, para análise junto à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, da motivação de não ter sido repassado o orçamento integral de 2019 a Fundação Alfredo da Matta. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o mérito, porém com aplicação de multa ao gestor e ciência dos fatos ao MPE.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.048/2017** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente, e da Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4.237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4.976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4.208, Giordano Bruno Costa da Cruz – OAB/AM A-761, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14.182, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 685/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergênca** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Costa Alecrim**, Diretora Presidente e da **Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário**, Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2.** **Determinar, sob pena de multa e considerar as contas irregulares** **no caso de reincidência** conforme art. 54, inciso IV, alínea “b” c/c art. 22, §1º da LOTCE/AM, à atual direção da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD**, para: **10.2.1.** Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FMT/HVD e o Fundo Estadual de Saúde do Amazonas-FES/AM, com o intuito de melhorar a integração entre planejamento e orçamento, nos critérios da Lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da contratação direta e a burla do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de novas sanções; **10.2.2.** Providenciar ações junto ao órgão competente para a realização de Concurso Público para a Unidade Gestora, após levantamento preliminar da necessidade de pessoal da FMT; **10.2.3.** O encaminhamento do Inventário dos Bens Patrimoniais atualizados exigidos nos termos do **art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64**; **10.2.4.** Esclarecer nas próximas demonstrações contábeis, em Notas Explicativas, o balanço deficitário da Fundação, nos termos da NBC TSP 11 e seguintes; **10.2.5.** **Apresentar informações fidedignas** das Demonstrações Contábeis, do Ativo Imobilizado e Inventário de Bens Patrimoniais, com lastro comprobatório de seus saldos, atendendo as normas **3.10 e 3.12 do NBC TSP 00**; **10.2.6.** **Observe e regularize** as pendências de créditos a maior de R$404.992,16 (Quatrocentos e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Dois Reais e Dezesseis Centavos), que ocasionaram registros contábeis indevidos, contrariando regras constantes em norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público; **10.2.7.** **Cumpra** a determinação contida Lei Federal nº 8.666/93, seu artigo 38, parágrafo único; **10.2.8.** **Observe** rigorosamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”); **10.2.9.** **Evite** realização de despesa sem Licitação, sem cobertura contratual e sem prévio empenho (arts. 2°, 54 e 60 da Lei Federal n.º 8.666/93); **10.2.10.** **Evite** pagamento sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64). **10.3. Determinar** por meio da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação referente à aquisição, às condições de armazenamento, ao estoque, à utilização e à validade dos medicamentos, bem como apuração/quantificação do dano causado pelo descarte de medicamentos, referente à extrema defasagem de materiais (item “b”) do Relatório/Voto, fixando **o prazo de 30 (trinta) dias** para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **10.4. Dar ciência** imediata com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das medidas cabíveis; **10.5. Notificar** as senhoras **Maria das Graças Costa Alecrim** e **Deuza Maria Nogueira Rosário**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

**PROCESSO Nº 15.757/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, exercício financeiro de 2017, sob a gestão da Sra. Clinazeth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora-Geral no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, e Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora-Geral no período de 27/10/2017 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 686/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 04, 05, 06, 07 e 08 não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época dos fatos, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das impropriedades 04, 05, 06, 07 e 08 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos dos Arts. 22, II e 24, ambos da Lei estadual nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Determinar** à **atual Administração**, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **a)** Observe com rigor as disposições da Lei federal n.º 4.320/64; **b)** Instrua os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art. 38, inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei; **c)** Realize o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente para as compras, devendo obrigatoriamente obedecer o disposto no Decreto n.º 31.159, de 11 de novembro de 2013, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, II, da Lei federal n. 8.666/93. **10.5. Determinar** ao **Órgão Técnico** que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.6. Oficiar** a **Controladoria Geral do Estado - CGE**, para dar esclarecimentos e/ou justificativas quanto a não elaboração e envio do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno na Prestação de Contas Anual do SPA São Raimundo, relativo ao exercício de 2017; **10.7. Notificar** as senhoras **Raimunda Gomes Pinheiro** e **Clinazeth Guimarães Cavalcanti Campos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.565/2020 (Apensos: 10.692/2019 e 12.314/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ednaide Maria Martins Prestes, em face das Decisões n° 1523/2019 e n° 699/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.692/2019. **Advogado:** Warney Mauro Prestes da Costa Val OAB/AM 2.837.

**ACÓRDÃO Nº 687/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**, no sentido de reformar as Decisões n° 699/2019 e n°1523/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10692/2019, retificação de proventos, para **julgar legal** a retificação de aposentadoria; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.296/2020 (Apenso: 13.733/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria de Lourdes Pires, em face da Decisão n° 1370/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.733/2019.

**ACÓRDÃO Nº 688/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Fundação Amazonprev, tendo como interessada a servidora, **Sra. Maria de Lourdes Pires**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria de Lourdes Pires, no sentido de reformar a Decisão 1370/2019 -TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo N° 13733/2019 (Apenso), para **julgar legal** a aposentadoria; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Maria de Lourdes Pires**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.360/2018** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob responsabilidade dos senhores Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lúcio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá, referente ao exercício 2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 689/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, em razão da existência de contradição no julgado vergastado, alterando a redação dos itens 10.2, 10.4, 10.10 e 10.12 do Acórdão nº 201/2020 – TCE – Tribunal Pleno, nos seguintes termos: **“10.2- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores dos contratos de nº 005/2017 e 014/2017, e nestes, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes;” (...) **“10.4- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores do contrato de nº 014/2017, e neste, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato, e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes;” (...) **“10.10- Aplicar Multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R$ 8.000,00** (Oito mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores dos contratos de nº 005/2017 e 014/2017, e nestes, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;” (...) **“10.12- Aplicar Multa** ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** no valor de **R$ 6.000,00** (Seis mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores do contrato de nº 014/2017, e neste, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato, e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.” **7.3. Dar ciência** da decisão aos Senhores **Edimar Vizolli**, **Ordival Leite Rubim Filho**, **Malvino Salvador**, **Lúcio Flávio do Rosário**, **Masami Miki**, **Vital da Costa Melo**, **João Medeiros Campelo** e **Miberwal Ferreira Jucá** e ao **IDAM**, se for o caso, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Julho 2020.

****